



REVISÃO DA PORTARIA ANP Nº 170/1998 TENDO EM VISTA AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E A EXPERIÊNCIA DA EQUIPE DA SCM/ANP

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus
Derivados e Gás Natural

Abril 2014

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

Assessor

Marcelo Meirinho Caetano

Equipe Técnica

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Amanda Wermelinger Pinto Lima
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira
Felipe da Silva Alves
Guilherme de Biasi Cordeiro
Helio da Cunha Bisaggio
Jader Conde Rocha
Leandro Mitraud Alves
Luciana Rocha de Moura Estevão
Luciano de Gusmão Veloso
Marcello Gomes Weydt
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho
Mário Jorge Figueira Confort
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
Mina Saito
Patrícia Mannarino Silva
Thiago Armani Miranda
Ursula Ignácio Barcellos

Responsáveis pela Elaboração da Nota Técnica

Luciana Rocha de Moura Estevão
Ursula Ignacio Barcellos

ÍNDICE

I - INTRODUÇÃO	4
II - MODIFICAÇÕES DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA A OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES DE CONSTRUÇÃO E DE OPERAÇÃO PARA INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE E DE TRANSFERÊNCIA	4
II.1. BIOCOMBUSTÍVEIS: ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 12.490/2011	5
II.2. GÁS NATURAL: ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 11.909/2009, DE SEU DECRETO REGULAMENTADOR E DAS RESOLUÇÕES AFETAS	6
II.3. A RESOLUÇÃO ANP Nº 30/2006.....	8
II.4. A RESOLUÇÃO ANP Nº 06/2011.....	8
II.5. A RESOLUÇÃO ANP Nº 50/2011.....	9
II.6. A RESOLUÇÃO CONJUNTA ANP/INMETRO Nº 01/2013	9
III - ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXPERIÊNCIA DA EQUIPE SCM/ANP	10
IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS	12



Nota Técnica nº 003/2014-SCM

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014

ASSUNTO: REVISÃO DA PORTARIA ANP Nº 170/1998 TENDO EM VISTA AS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E A EXPERIÊNCIA DA EQUIPE DA SCM/ANP

I - INTRODUÇÃO

A Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, estabelece a regulamentação para a outorga de autorizações de construção e de operação de instalações de transporte ou de transferência e, devido à sua flexibilidade, vem sendo até hoje utilizada pela Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM/ANP) para tal. Contudo, com o advento das Leis nº 11.909, de 04 de março de 2009, e nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, associado à experiência adquirida pela equipe da SCM nos últimos quinze anos, tornou-se necessária a revisão desta Portaria de modo a adequá-la às modificações legislativas ocorridas, bem como incorporar, na listagem de documentos exigidos pela Portaria, aqueles correntemente solicitados por essa Superintendência no decorrer da análise de projetos objeto de outorgas das supracitadas autorizações.

Assim sendo, esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar as principais alterações trazidas pelas leis promulgadas desde a publicação da Portaria ANP nº170 em 1998, em especial a nº 11.909/2009 e a nº 12.490/2011, que afetam a Portaria, e esclarecer os motivos que subsidiaram a inclusão de novos documentos no rol dos anteriormente exigidos.

II - MODIFICAÇÕES DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA A OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES DE CONSTRUÇÃO E DE OPERAÇÃO PARA INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE E DE TRANSFERÊNCIA

O artigo 56 da Lei nº 9.478/1997 estabelece que, observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa, ou consórcio de empresas, desde que constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural. Esta determinação legal é regulamentada pela Portaria ANP nº 170/1998.

Para fundamentar as modificações propostas na minuta de Resolução que venha a substituir a Portaria ANP nº 170/1998, ora em vigor, cumpre destacar as principais alterações ocorridas no arcabouço legal e regulatório com a publicação das leis afetas às atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Desta

forma, os itens a seguir abarcam os efeitos oriundos de cada uma dessas leis no que tange aos processos de outorga de autorizações de construção e de operação de instalações destinadas à movimentação de produtos regulados pela ANP.

II.1. Biocombustíveis: Alterações advindas da Lei nº 12.490/2011

Inicialmente, convém destacar que, em 13 de janeiro de 2005, foi publicada a Lei nº 11.097, a qual alterou determinados dispositivos da Lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo), inserindo na esfera de atribuições da ANP a regulação, a fiscalização e a autorização de uma série de atividades integrantes da indústria de biocombustíveis.

Sem embargo do exposto, aquele diploma legal não submeteu o transporte dos biocombustíveis à autorização da Agência, o que é corroborado com base na leitura do artigo 6º, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.478/97, os quais mantiveram suas redações originais:

“Art. 6º Para fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

*VII - Transporte: movimentação de **petróleo e seus derivados ou gás natural** em meio ou percurso considerado de interesse geral;*

*VIII - Transferência: movimentação de **petróleo, derivados ou gás natural** em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;*

(...)”

À luz do exposto, resta nítido que o transporte de biocombustíveis não era disciplinado pela Lei nº 9.478/1997.

Posto isto, não havia outra conclusão senão a existência de um vácuo regulatório no que se referia à movimentação de biocombustíveis. Embora os agentes da indústria conferissem à ANP a autoridade para a outorga das autorizações de construção e operação desses produtos, conforme comprovam as diversas solicitações feitas à Agência, tal ação exorbitava a sua esfera de atribuições.

Nada obstante, a edição da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, convertida na Lei nº 11.097/2005, introduziu o biodiesel na matriz energética brasileira para substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil. Com isso, a redação original da ementa da Portaria ANP nº 170/1998 foi alterada pela Portaria ANP nº 38/2004 de modo a incluir o produto e suas misturas com óleo diesel. Entretanto, nenhuma menção foi feita aos demais biocombustíveis:

*“Estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de **petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive líquidofeito, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel.**” (Grifos nossos)*

Somente em 16 de setembro de 2011, com a publicação da Lei nº 12.490, foi introduzida no rol de atribuições da ANP a competência para regular e autorizar as atividades relativas ao transporte e à transferência de biocombustíveis, bem como modificadas as definições pertinentes, com a correspondente alteração da Lei nº 9.478/1997, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

*VII - **Transporte**: movimentação de petróleo, seus derivados, **biocombustíveis** ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;*

*VIII - **Transferência**: movimentação de petróleo, seus derivados, **biocombustíveis** ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;*

(...)

*“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos **biocombustíveis**, cabendo-lhe:*

(...)

*XVI - **regular e autorizar as atividades relacionadas** à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, **ao transporte, à transferência**, à distribuição, à revenda e à comercialização **de biocombustíveis**, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”* (grifos nossos)

Desta forma, fica patente a competência da ANP em regular as atividades de construção e de operação de instalações de transporte e de transferência de biocombustíveis, ora não contempladas na Portaria ANP nº 170/1998, à exceção do biodiesel e misturas biodiesel/óleo diesel.

Com isso, deu-se a primeira sugestão de alteração da supracitada Portaria para incluir biocombustíveis, bem como demais substitutos sintéticos análogos a produtos regulados pela Agência, em seu escopo.

II.2. Gás Natural: Alterações advindas da Lei nº 11.909/2009, de seu Decreto Regulamentador e das Resoluções Afetas

Após muito debate acerca do Projeto de Lei para regulamentar as atividades da indústria do gás natural no Brasil, em 05 de março de 2009, foi publicada a Lei nº 11.909/09 (Lei do Gás), que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, bem como ao tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

A referida Lei introduziu algumas alterações na Lei nº 9.478/97, no que tange às supracitadas atividades, tornando imperativa a adequação de diversos regulamentos da ANP, dentre eles a Portaria ANP nº 170/1998 ora em discussão.

Uma das mais notáveis implicações do Decreto nº 7.382/2010, o qual regulamentou a Lei do Gás, na abrangência da Portaria ANP nº 170/1998, foi a implementação do regime de concessão para a atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos, ficando restrito o regime de autorização aos seguintes casos, conforme art. 4º do Decreto:

§ 1º Aplicar-se-á o regime de autorização de que trata o inciso II, observado o disposto no § 2º do art. 41, nos seguintes casos:

I - aos gasodutos de transporte que envolvam acordos internacionais, conforme definidos pelo Ministério de Minas e Energia;

II - aos gasodutos existentes, em 5 de março de 2009;

III - aos gasodutos que, em 5 de março de 2009, tenham atendido às seguintes condições:

a) estejam autorizados pela ANP e ainda não tenham sido construídos; ou

b) tenham iniciado o processo de licenciamento ambiental, mas ainda não estejam autorizados pela ANP;

IV - às ampliações dos gasodutos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Aplicar-se-á o regime de concessão aos demais gasodutos de transporte e suas ampliações.”

Foi com o intuito de contemplar estas novas condições que foi inserida, no parágrafo 2º do art. 1º, menção às limitações quanto à abrangência da nova Resolução, no que tange aos gasodutos passíveis de serem autorizados.

Foi também a Lei do Gás, no seu parágrafo 3º do art. 3º, que levou à supressão das restrições impostas pelo artigo 6º da Portaria ANP nº 170/1998 referente à necessidade do objeto social da pessoa jurídica interessada contemplar exclusivamente a atividade de construção e de operação de instalações de transporte de gás natural. Assim sendo, o supracitado artigo foi substituído pelo parágrafo único do artigo 3º da nova Resolução, respeitando as limitações impostas por essa Lei.

Adicionalmente, o art. 72 do Decreto nº 7.382/2010 disciplinou que a ANP deverá editar as normas que caracterizem a ampliação de capacidade de gasodutos de transporte. Para cumprir esta determinação, a SCM/ANP elaborou a Resolução ANP nº 37/2013 para regulamentar o tema. Esta Resolução estabelece regras para diferenciar a ampliação de gasodutos já existentes da criação de novos gasodutos. Como o regime da autorização deverá ser mantido para a ampliação de gasodutos já autorizados (art. 29 da Lei do Gás), foi incluída, no parágrafo 2º do art. 7º da minuta da revisão da Portaria ANP nº 170/1998, menção explícita que tais ampliações estão

sujeitas aos ditames desta Resolução e que deverão ser solicitadas novas ACs e AOs para os gasodutos, ou instalações acessórias, envolvidos.

Por consequência, com o intuito de se identificar aumentos de capacidade em gasodutos, foi estabelecida a obrigatoriedade do envio de Relatórios de Simulação Termo-Hidráulica, juntamente com a solicitação de autorização e dos demais documentos, sempre que houver intenção de efetuar alterações e/ou inclusões de novas instalações acessórias em gasodutos, conforme disposto nos artigos 10 e 12 da minuta em tela.

Em razão da reversão dos bens e instalações destinados à exploração da atividade de transporte sob o regime de autorização ao patrimônio da União ao término do prazo de sua vigência, imposta pelo parágrafo 4º do art. 30 da Lei do Gás, foi incluído o inciso II do art. 19 da minuta de resolução. Já o inciso I deste artigo se refere à obrigatoriedade de envio dos contratos de transporte celebrados entre carregadores e transportadores para prévia homologação pela ANP, possibilitando a supervisão da atividade, conforme determinado no inciso I do art. 22 da Lei.

II.3. A Resolução ANP nº 30/2006

A Resolução ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, estabeleceu que, para a outorga de Autorização de Construção (AC) ou Autorização de Operação (AO) para instalações destinadas ao armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, deve ser adotada a Norma NBR 17.505 – Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis – e suas atualizações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Foi devido a esta norma, bem como à experiência adquirida (vide item III da presente Nota Técnica), que foram incluídos os documentos de projeto constantes do art. 9º da minuta de Resolução. Cabe ressaltar que estes documentos há muito são considerados essenciais pela equipe, tendo sido rotineiramente exigidos pela SCM/ANP nos processos de outorga de autorizações para Terminais com base no parágrafo único do art. 4º da Portaria ANP nº 170/1998. Assim sendo, a nova minuta de Resolução apenas explicita o que já era correntemente adotado.

II.4. A Resolução ANP nº 06/2011

A Resolução ANP nº 06, de 03 de fevereiro de 2011, instituiu o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, relativo a oleodutos e gasodutos autorizados ou concedidos a operar pela ANP.

Este Regulamento estabelece os requisitos essenciais e os mínimos padrões de segurança operacional para os dutos terrestres (oleodutos e gasodutos), por ele abrangidos, devendo ser observado no projeto, na construção, na montagem, na operação, na inspeção, na manutenção da integridade estrutural, na resposta a emergências e na sua desativação.

Dado o escopo e abrangência do documento, o Regulamento permeia todas as etapas previstas na atual minuta de resolução, a saber, autorizações de construção e de operação, bem como a desativação das instalações. Desta forma, foram incluídos o parágrafo primeiro do artigo 10 e o parágrafo primeiro do artigo 18 destacando a obrigatoriedade da adoção do RTDT aos oleodutos e gasodutos.

O RTDT também estabelece os requisitos mínimos a serem obrigatoriamente atendidos para a desativação, temporária ou permanente, dos dutos por ele abrangidos. Encontram-se em elaboração, na ANP, outros regulamentos técnicos semelhantes ao RTDT destinados aos dutos submarinos e aos terminais terrestres.

Nada obstante, apesar do RTDT ser específico para dutos terrestres, a experiência da equipe da SCM/ANP (item III da presente Nota Técnica) identificou que diversos requisitos nele estabelecidos se aplicam às demais instalações de transporte e de transferência. Assim sendo, foram incorporados, na nova minuta de resolução, os artigos 24 a 27, que são obrigatórios para todas as instalações abrangidas pela resolução.

Também prevendo a aprovação dos demais regulamentos ora em elaboração, foi incluído o artigo 33, fazendo referência a todo e qualquer regulamento técnico específico elaborado pela ANP.

II.5. A Resolução ANP nº 50/2011

No que tange aos Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL), o artigo 16 do Decreto nº 7.382/2010, estabelece que os gasodutos iniciados nestes terminais e interligados à malha de transporte que não integrem o terminal serão considerados gasodutos de transporte. Seu parágrafo único, por sua vez, atribui à ANP a competência para definir quais os gasodutos efetivamente integram os Terminais de GNL, o que foi cumprido por meio da Resolução ANP nº 50/2011.

Caso o agente pretenda que determinado duto seja considerado como integrante de um Terminal de GNL, deverá encaminhar os projetos do duto e das demais instalações conjuntamente para análise da ANP e, se for classificado como tal, duto e demais unidades conexas constituirão o assim chamado Terminal de GNL e serão tratados como uma única instalação. Tal disposição ocasionou a inclusão do artigo 11 da minuta de resolução ora em debate.

II.6. A Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01/2013

A Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013 aprovou o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural - RTM, o qual estabelece as condições e os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos mínimos que os sistemas de medição de petróleo e gás natural deverão observar, com vistas a garantir a credibilidade dos resultados de medição.

O RTM estabelece que a ANP deve aprovar o projeto do(s) sistema(s) de medição de petróleo e gás natural. Adicionalmente, por ocasião do início da operação destes sistemas, o agente regulado deverá encaminhar diversos documentos para que a Agência aprove o início de sua operação.

Desta forma, foi incluído o parágrafo único do artigo 8º e o parágrafo 2º do artigo 18 na minuta de resolução ora em discussão ressaltando a necessidade de cumprimento do RTM previamente à outorga das autorizações de construção e de operação das instalações que contêm esses sistemas.

III -ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXPERIÊNCIA DA EQUIPE SCM/ANP

Desde a publicação da Portaria ANP nº 170/1998, a equipe técnica da ANP responsável pela análise de processos de outorga das autorizações pertinentes vêm adquirindo experiência quanto aos pontos positivos e às lacunas observadas nesta Portaria. Devido ao caráter flexível da Portaria, muitos documentos vêm sendo rotineiramente solicitados com fundamento nos parágrafos únicos do artigo 4º (AC) ou do artigo 10 (AO), que estabelecem que a ANP poderá solicitar qualquer informação adicional que julgue necessária à outorga da autorização pertinente. A minuta de resolução ora em discussão apenas formaliza esses documentos já habitualmente exigidos.

Algumas justificativas para pontos passíveis de dúvidas quanto ao objetivo e à necessidade de inclusão estão abaixo apresentadas.

- a) Artigos 5º e 6º: Para atendimento à Portaria ANP nº 170/1998 as empresas são obrigadas a encaminhar seus atos constitutivos, documentos de eleição de administradores e inscrições fiscais para cada solicitação de autorização de construção. Com isso, constatou-se que ocorre o envio simultâneo dos mesmos documentos, à mesma superintendência, para compor cada processo de outorga de autorização de uma empresa. De modo a evitar o envio desnecessário de repetidas cópias de um dado documento, foi proposta a criação de um processo “Cadastro de Agente Regulado”. Para a criação deste processo, a empresa deverá encaminhar os supracitado documentos (ora constante nos incisos II, IV e V do art. 5º da minuta de Resolução), bem como de uma ficha cadastral e de cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (incisos I e III do art. 5º, respectivamente). A solicitação de envio da certidão simplificada tem como objetivo comprovar que os documentos constitutivos enviados pela empresa se encontram atualizados. Já o preenchimento da ficha cadastral visa consolidar os dados do agente e permitir a consulta simultânea das informações por técnicos responsáveis pela análise dos processos de outorga de autorizações. Adicionalmente, a cada pedido de autorização de construção, o regulado deverá encaminhar declaração de que o seu processo cadastral se encontra atualizado, o que justifica a inclusão do inciso I do art. 8º;
- b) Artigo 8º: Foram mantidos os documentos exigidos na Portaria ANP nº 170/1998, detalhando as informações mínimas que cada um deverá conter. Adicionalmente, foram listados outros documentos considerados como básicos de projeto, necessários para a caracterização física do empreendimento. Dentre estes, foi incluído o Atestado de Conformidade afirmando que o projeto está aderente às normas técnicas pertinentes. Também foi incluída a exigência de apresentação de licença ou alvará de construção emitida pela prefeitura

local para instalações terrestres limitadas a um único município bem como declaração de que o seu processo cadastral se encontra atualizado;

- c) Artigo 9º: Foram explicitados os documentos adicionais rotineiramente solicitados para os Terminais, tendo como base a norma NBR 17.505, conforme discutido no item II.3 acima. Adicionalmente, foi incluída a exigência de apresentação de documento comprobatório de propriedade da área, ou relação entre o requerente da AC e o terreno, no qual será construída a instalação com o objetivo de comprovar a posse legítima do terreno, conforme orientações da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP) por meio do Parecer nº 152/2012/PF-ANP/PGF/AGU. No caso específico de terminais aquaviários, deverá ser observado o inciso VIII deste artigo, uma vez que cabe à ANP autorizar apenas as instalações destinadas à movimentação de produtos por ela regulados, ficando a construção de píeres e a aplicação da regulamentação cabível aos navios sob a competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e da Marinha do Brasil;
- d) Artigo 15: A redação atual do artigo 8º da Portaria ANP nº 170/1998 estipula expressamente que atrasos no cronograma devem ser imediatamente comunicados à ANP. Contudo, verificou-se que diversos empreendimentos sofriam alterações significativas de projeto, que não afetavam o cronograma, sem que estas fossem imediatamente comunicadas à Agência. Tal fato gerava divergência entre o projeto submetido à AC e o efetivamente construído, o que ensejava a aplicação de autos de infração por construir em desacordo com a autorização outorgada. De modo a formalizar a necessidade de atualização do projeto e minimizar a ocorrência da não comunicação dessas alterações, optou-se por incluir menção explícita neste artigo quanto à obrigatoriedade de comunicar alterações tanto de cronograma quanto de projeto durante a construção;
- e) Artigo 18: Foram mantidos os documentos já apresentados na Portaria ANP nº 170/1998 e formalizados aqueles regularmente exigidos. Cabe destacar, entretanto, a inserção realizada quanto à independência da empresa emissora do Atestado de Comissionamento das demais empresas envolvidas no projeto. Tal exigência se mostrou necessária em razão do recebimento de atestados emitidos pela própria empresa que realizou a construção e montagem afirmando que o empreendimento, por ela realizado, havia sido construído conforme as normas técnicas pertinentes e encontrava-se apto a operar em segurança. Também foi solicitada a prestação de informações acerca dos custos, despesas e investimentos, conforme prevista na proposta de revisão da RANP nº 029/2005, bem como o envio de dados de georreferenciamento do empreendimento. Estes dados assumem especial importância nos casos de pontos de entrega de gás natural, que estão sujeitos ao pagamento de royalties aos municípios afetados (parágrafo 2º do art. 42-B da Lei nº 12.351/2010), além de possibilitarem o cumprimento do inciso XI do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, o qual estabelece que cabe à ANP organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

- f) Artigo 21: Este artigo formaliza a realização de vistorias técnicas prévias à outorga de AO que tem sido procedimento padrão da SCM/ANP para determinados tipos de instalação;
- g) Artigos 24 a 27: Estes itens estão previstos no RTDT no que tange aos dutos terrestres. Conforme mencionado no item II.4 da presente Nota Técnica, os documentos elencados nestes artigos são aplicáveis, por analogia, às demais instalações de transporte e transferência dos produtos regulados pela ANP;
- h) Artigo 29: De modo a evitar a manutenção de processos abertos e inativos, por prazo indefinido, propõe-se o encerramento do processo quando seu desenvolvimento for interrompido por período superior a 12 meses, por omissão da parte interessada, em consonância com o disposto no item 5.8.1 da Portaria Normativa nº 05, de 19/12/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto na presente Nota Técnica, constata-se que, devido às inovações legislativas, tais como a inclusão da regulação da movimentação dos biocombustíveis às competências da ANP e a publicação da Lei do Gás tornou-se imperiosa a revisão da Portaria ANP nº 170/1998. Também a experiência adquirida pela equipe da SCM/ANP ao longo dos anos, bem como edição de novas normas pela ANP, fundamentaram a proposta de resolução em tela.

Esta proposta visou abarcar tais modificações de modo a adequá-la ao novo cenário apresentado.

ANEXO

Minuta de Resolução Proposta – Versão de Abril/2014

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº xxx, DE dd.mm.aaaa - DOU dd.mm.aaaa

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº xxx, de xxx de xxxxx de 2014, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização para construção de instalações de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

Considerando que o art. 68-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabelece o regime de autorização para o exercício das atividades de transporte, transferência e armazenagem de biocombustíveis;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;

Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009, que disciplina a aplicação do regime de autorização à atividade de transporte de gás natural; e

Considerando que o art. 44 da Lei nº 11.909/2009 e o art. 61 do Decreto nº 7.382/2010 atribuem à ANP a competência de autorizar gasodutos de transferência,

Resolve:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP.

§ 1º Consideram-se instalações sujeitas a esta Resolução:

I – Dutos e suas instalações auxiliares (complementos e componentes);

II – Terminais terrestres e aquaviários;

III – Terminais de GNL, unidades de liquefação de gás natural e unidades de regaseificação de GNL.

§ 2º Os dutos abrangidos pelo inciso I do parágrafo 1º destinados ao transporte de gás natural se limitam àqueles sujeitos ao regime de autorização, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

§ 3º As instalações contempladas no parágrafo 1º incluem os sistemas indispensáveis à sua operação, tais como: estações de bombeamento, tanques de armazenagem, estações de compressão, pontos de entrega ou de recebimento de gás natural, estações de medição para fins operacionais ou de transferência de custódia, dentre outros.

§ 4º As tubulações internas a uma planta industrial não estão sujeitas à presente Resolução, com exceção dos dutos portuários.

§ 5º Instalações destinadas à movimentação dos produtos relacionados no caput deste artigo que não estejam relacionadas no parágrafo 1º serão objeto de avaliação desta ANP quanto à necessidade de outorga de autorizações.

Art. 2º. A construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de produtos regulados pela ANP dependem de prévia e expressa Autorização desta.

Art. 3º. As Autorizações serão outorgadas pela ANP a empresa, ou consórcio de empresas, que atenda às disposições do art. 5º da Lei n.º 9.478/1997, em 2 (duas) etapas:

I - Autorização de Construção (AC);

II - Autorização de Operação (AO).

Parágrafo único: As empresas ou consórcios de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar as atividades previstas no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

Art. 4º. É permitida a transferência de titularidade das Autorizações a que se refere esta Resolução, mediante prévia e expressa autorização da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Resolução.

CADASTRO DE AGENTE REGULADO

Art. 5º. A empresa, ou consórcio de empresas, interessada em obter uma autorização da ANP para os fins previstos nesta Resolução deverá encaminhar a documentação abaixo para a formação de um processo de cadastro, independente daquele de outorga da autorização solicitada:

I - Ficha cadastral, preenchida por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>;

II – Cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple a atividade de construção e/ou operação de instalações para movimentação e armazenagem de produtos mencionados no art. 1º;

III - Cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

IV – Cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

V - Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual da matriz e das filiais quando envolvidas nas atividades objeto desta Resolução.

Art. 6º. O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado.

Parágrafo único: Quaisquer alterações nos documentos acima, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados, deverão ser encaminhadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato.

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º. A Autorização de Construção (AC) deverá ser requerida nos seguintes casos:

I - construção de novas instalações;

II - alteração da capacidade de instalações existentes;

III - alteração do arranjo físico das instalações;

IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulagem de pressão dos produtos;

V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;

VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s).

§ 1º Qualquer intervenção nas instalações deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova AC.

§ 2º As alterações em gasodutos de transporte de gás natural, sob o regime de autorização, caracterizadas como ampliação de capacidade, conforme a Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013, estão abarcadas no escopo do inciso II deste artigo.

§ 3º É vedada a solicitação de inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega em gasodutos que caracterizem origem e destino não previstos como pontos elegíveis nos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Art. 8º. O pedido da Autorização de Construção (AC) será encaminhado à ANP, instruído com os seguintes documentos e informações:

I – Declaração do agente de que o processo cadastral previsto no art. 5º se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração contratual realizada;

II - Cópia autenticada da Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente;

III – Memorial descritivo, assinado pelo engenheiro responsável, em meio físico e em versão eletrônica desbloqueada (sem restrições à cópia de seu conteúdo) do projeto pretendido, incluindo descrição das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação e de armazenagem, produtos movimentados e armazenados, condições operacionais (tais como temperatura, pressão e vazão) máximas, mínimas, normais e de projeto, normas técnicas brasileiras, estrangeiras e/ou internacionais relevantes para a elaboração e execução do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

IV - Planta de situação, identificando a localização do terreno reservado para a construção da instalação, os confrontantes, vias principais de acesso ou acidentes geográficos existentes;

V – Planta geral de locação, contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos (modais aquaviário, dutoviário, ferroviário e rodoviário), bem como as respectivas cotas;

VI – Folhas de dados das instalações envolvidas;

VII – Fluxogramas de processo e de engenharia com identificação das tubulações, equipamentos, instrumentos de controle do processo, condições operacionais (normais, máximas e mínimas) e de projeto;

VIII - Arquivo vetorial do tipo "*shapefile*", "*feature class*" ou "*geodatabase*", em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com o sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B, ou padrão que venha a substituí-lo;

IX - Atestado de Conformidade do projeto da instalação, assinado pelo engenheiro responsável, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/controle, processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante da AC e da empresa que realizará a construção e montagem, certificando que este se encontra aderente às normas técnicas aplicáveis, acompanhado de:

a) Listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

c) Cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

X - Cronograma físico-financeiro contendo as etapas de implantação do empreendimento, detalhando os principais itens de custo das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento, testes, pré- operação e partida;

XI - Cópia autenticada da licença ou alvará de construção emitida pela prefeitura local, quando aplicável.

Parágrafo único: Os projetos dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural deverão cumprir as disposições contidas no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural – RTM, anexo à Resolução Conjunta ANP / Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013.

Art. 9º. No caso de solicitação de AC para Terminais, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - Seções transversais e longitudinais do parque de tanques ou vasos, com cotas, elevações e indicação dos diques da bacia de contenção;

II - Projeto de tubulação, compreendendo, no mínimo: planta geral de tubulação e plantas por áreas (praça de bombas, plataformas de enchimento ou descarga de caminhões-tanque);

III - Projeto do sistema de combate a incêndio, compreendendo, no mínimo: fluxograma de processo do sistema de combate a incêndio, memória de cálculo incluindo dimensionamento da reserva técnica de água, das tubulações e equipamentos, volume mínimo do líquido gerador de espuma e plantas do sistema de incêndio (planta geral, desenho com a localização dos hidrantes e canhões monitores que contenha seus raios de cobertura, casa de bombas de incêndio e sistema de líquido gerador de espuma);

IV - Projeto de drenagem pluvial e oleosa, compreendendo, no mínimo: planta geral, sistema de tratamento de efluentes e impermeabilização de bacias;

V - Plantas das bacias de tanques indicando todas as distâncias regulamentadas pela norma ABNT NBR 17.505, ou outra que venha a substituí-la, e memória de cálculo de dimensionamento do volume mínimo das bacias de contenção de tanques;

VI - Projeto de eletricidade, compreendendo, no mínimo: planta geral de aterramento, planta do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e planta de classificação de áreas;

VII - Comprovação de propriedade de terreno, contrato de arrendamento (locação) ou qualquer outro meio que comprove a relação entre o requerente da AC e o terreno onde será construída a instalação ou, quando cabível, documento de anuência da Autoridade Portuária;

VIII – Autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e Anuência da Autoridade Marítima Local, conforme NORMAM-11/DCP, ou norma superveniente, quando aplicável.

Parágrafo único: O memorial descritivo solicitado no inciso III do art. 8º deverá conter detalhamento dos tanques, incluindo o tipo de teto, as válvulas de segurança, os drenos, o sistema fixo de proteção contra incêndio e a classe dos produtos a serem armazenados (conforme previsto na norma ABNT NBR 17.505), bem como descrição das plataformas de carregamento/descarregamento rodoviário e ferroviário.

Art. 10. No caso de solicitação de AC para dutos, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - Planta de traçado do duto, indicando a localização das suas principais instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - Perfil do duto, com indicação de cotas, gradiente hidráulico, principais travessias, cruzamentos, pontos de recebimento e entrega de produtos, válvulas e estações de bombeamento ou compressão;

III – Relatório de Simulação Termo-hidráulica para dutos de transporte;

IV – Identificação de mercados potenciais ao longo do traçado de dutos de transporte.

§ 1º Os projetos de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT) anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011.

§ 2º No caso de gasodutos de transporte, deverá ser apresentada proposta da tarifa aplicável ao serviço de transporte de gás contendo, pelo menos: a apresentação da estruturação financeira do projeto; o fluxo de caixa descontado referente ao projeto; a memória de cálculo da taxa de desconto utilizada no fluxo descontado; e a projeção dos gastos com a aquisição, construção, instalação e montagem do gasoduto de transporte.

Art. 11. A solicitação de Autorização de Construção para Terminais de GNL e seus respectivos dutos integrantes deverá vir acompanhada dos documentos relacionados nos

artigos 8º, 9º e 10, bem como observar o disposto na Resolução ANP nº 50, de 22 de setembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 12. Solicitações de alterações ou inclusões de instalações auxiliares de gasodutos deverão vir acompanhadas, além dos demais documentos constantes do art. 8º, de relatórios de simulação termo-hidráulica do(s) gasoduto(s) afetado(s), explicitando as modificações na capacidade de transporte da rede de gasodutos ocasionadas pelo objeto da AC.

Art. 13. A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 14. A ANP publicará no Diário Oficial da União (DOU) o sumário do projeto pretendido, para o recebimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os dutos de transferência restritos a áreas industriais não estão sujeitos ao presente artigo.

Art. 15. Ocorrendo alterações no projeto autorizado ou no cronograma físico-financeiro apresentado, estas deverão ser comunicadas imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

§ 1º A ANP analisará as alterações no projeto e respectivas justificativas apresentadas pela empresa solicitante em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega das mesmas, e decidirá sobre a necessidade de publicação de novo sumário do projeto, bem como de outorga de nova autorização;

§ 2º Caso não tenha sido iniciada a construção do objeto da AC dentro do prazo definido no cronograma físico-financeiro, ou comunicada a alteração deste, a ANP, a seu critério, poderá revogar a referida Autorização.

Art. 16. No caso de transferência de titularidade de instalações em construção, esta deverá ser solicitada pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração contratual realizada, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput;

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma;

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes;

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de construção, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 17. A Autorização de Operação (AO) deverá ser requerida nos seguintes casos:

I - operação de novas instalações;

II - alteração da capacidade de instalações existentes;

III - alteração do arranjo físico das instalações;

IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulação de pressão dos produtos;

V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;

VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s);

VII - transferência de titularidade de instalações existentes;

VIII – reclassificação ou regularização de instalações;

IX - reativação de instalação que tenha tido sua AO revogada.

Art. 18. O pedido da Autorização de Operação (AO) será encaminhado à ANP, contendo a seguinte documentação:

I - Cópia autenticada da Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;

II - Sumário dos Procedimentos de Operação, Inspeção e Manutenção;

III - Atestado de Comissionamento da obra, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/control e processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a construção e montagem, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas e que se encontram aptas a operar em segurança, acompanhado de:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

b) Cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

IV - Cópia autenticada do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros local, sempre que cabível;

V - Relatório Fotográfico em mídia digital e impressa, evidenciando a conclusão das obras;

VI - Fluxogramas, plantas e memoriais descritivos apresentados por ocasião da solicitação de AC revisados na versão “conforme construído” (“*as built*”);

VII - Detalhamento das planilhas de preços unitários e orçamentária contendo os custos e as despesas incorridos na execução do projeto;

VIII – Cópia do Protocolo de Responsabilidades e do Procedimento Mútuo de Operação (PMO) que contemple todas as etapas de operação, inclusive a pré-operação e desativação, quando cabível;

IX - Arquivo vetorial do tipo "*shapfile*", "*feature class*" ou "*geodatabase*", em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com o sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B, ou padrão que venha a substituí-lo caso tenha ocorrido alteração nos dados informados em atendimento ao inciso VIII do art. 8º durante a construção;

X – Cadastro dos dados básicos da instalação, preenchido por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>.

§ 1º A operação, inspeção e manutenção de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas no RTDT anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011.

§ 2º A aprovação prévia pela ANP dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural previstos no RTM anexo à Resolução Conjunta ANP / Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013 é pré-requisito para a outorga da AO das instalações que os contêm.

Art. 19. No caso de solicitação de AO para dutos de transporte de gás natural ou suas instalações auxiliares (complementos e componentes), além dos documentos exigidos no art. 18, deverão ser encaminhados:

I - Os contratos de transporte celebrados com os carregadores para todas as modalidades de serviço oferecidas referentes às instalações objeto da AO, os quais devem ser previamente homologados pela ANP;

II – Relação dos bens e instalações de transporte vinculadas ao objeto da AO para cumprimento do disposto no parágrafo 4º, art. 30 da Lei nº 11.909/2009.

Art. 20. A ANP analisará a documentação apresentada e deliberará sobre a Autorização de Operação (AO), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 21. A ANP, a seu critério, efetuará vistoria da instalação antes da outorga da respectiva AO.

Art. 22. Nos casos em que houver a necessidade de outorga de autorização para a pré-operação da instalação, mediante o cumprimento do art. 18 e, quando cabível, do art. 19 desta Resolução, poderá ser outorgada uma AO temporária com validade compatível ao período compreendido entre o início e término da etapa de pré-operação.

Parágrafo único: Uma vez concluída a etapa de pré-operação, o regulado deverá requerer nova AO à ANP, cumprindo os requisitos expressos nas condicionantes da autorização temporária para fins de pré-operação.

Art. 23. No caso de transferência de titularidade de instalações já em operação, esta deverá ser solicitada pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos

representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado, nos incisos I e II do art. 18 e, quando cabível, no art. 19 desta Resolução.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração contratual realizada, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput.

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma.

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de operação, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Art. 24. A desativação temporária de instalações deverá ser informada à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhados:

I – Plano de desativação da instalação contendo ao menos: motivo da desativação, período previsto para a desativação; alterações nas instalações afetas àquela objeto da desativação;

II – Plano de retorno operacional da instalação;

III – Quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 25. A desativação permanente de instalações deverá ser solicitada à ANP com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início dos serviços de campo, e só poderá ser iniciada após a aprovação do respectivo Plano de Desativação.

Parágrafo único: A desativação permanente não se aplica aos bens destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural sob o regime de autorização, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio da União no término do prazo de sua vigência, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro.

Art. 26. A solicitação de aprovação de desativação permanente deverá vir acompanhada de:

I – Plano de desativação permanente da instalação;

II – Documento de aprovação do órgão ambiental competente;

III – Quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 27. Concluída a desativação permanente, deverão ser encaminhados à ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I - Atestado de descomissionamento da instalação expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a obra de desativação, comprovando que os serviços foram executados segundo o plano aprovado pela ANP;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela empresa contratada para a elaboração do atestado e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

III - Cópia autenticada do contrato social em vigor, arquivado na Junta Comercial, da empresa contratada para a emissão do atestado de descomissionamento;

IV - Fluxogramas, plantas e memoriais descritivos revisados de modo a contemplar as alterações realizadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As autorizações outorgadas nos termos desta Resolução não eximem o autorizatário de suas responsabilidades técnicas e legais a qualquer época, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 29. O não atendimento de solicitação da ANP no prazo de 12 (doze) meses por omissão da parte interessada ensejará o encerramento do processo por inatividade.

Art. 30. Sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal, será indeferido o requerimento de autorização de que trata esta Resolução:

I - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso, inidôneo ou rasurado, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas que tenham participação nas deliberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física que esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente;

c) que, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente.

Art. 31. O autorizatário deverá manter, em suas instalações, as normas, procedimentos e relatórios de operação, inspeção, manutenção e medição para transferência de custódia atualizados, podendo a ANP fiscalizá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. O agente autorizado é responsável pelo fiel cumprimento das normas e procedimentos previstos na documentação apresentada à ANP.

Art. 32. O autorizatário deverá manter o processo na ANP atualizado, encaminhando documentos revisados sempre que houver alteração no projeto, nos procedimentos de operação, inspeção e manutenção, e emissão de novas licenças ambientais.

Art. 33. As instalações sujeitas a esta Resolução deverão cumprir o disposto nos regulamentos técnicos específicos elaborados pela ANP, tal como o RTDT, anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, no caso de dutos terrestres.

Art. 34. O autorizatário comunicará imediatamente à ANP a ocorrência de qualquer evento decorrente de suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança

de terceiros e ao meio ambiente, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas tomadas para sanar ou reduzir o seu impacto, conforme previsto na Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009 ou regulamentação superveniente.

Art. 35. No caso de interrupção, redução ou de qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços, a empresa autorizada notificará imediatamente a ANP e os usuários atingidos, informando o problema e a estimativa do tempo necessário ao restabelecimento das condições normais.

Art. 36. As autorizações de que trata esta Resolução serão revogadas nos seguintes casos:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - requerimento da empresa autorizada;

III - desativação da instalação;

IV - transferência de titularidade de instalação;

V - comprovadas razões de interesse público;

VI - descumprimento das obrigações assumidas nesta Resolução e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 37. Empresas que estejam construindo instalações de movimentação já autorizadas pela ANP, na data de publicação da presente Resolução, deverão adequar-se à mesma, anteriormente à solicitação da Autorização de Operação (AO).

Art. 38. A ANP deliberará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre quaisquer controvérsias suscitadas em relação ao disposto na presente Resolução, garantindo o direito de defesa das partes, as quais serão convocadas a sessões deliberativas quando a ANP julgar conveniente.

Art. 39. As infrações ao disposto nesta Resolução serão puníveis de acordo com as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 40. Fica revogada a Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Diretora-Geral